DESAPROPRIAÇÃO — DESISTÊNCIA — INDENIZAÇÃO

— É lícito ao expropriante desistir parcialmente da desapropriação, respondendo pelos prejuízos que houver causado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Espólio de Andrez Castilho
Recurso Extraordinário nº 86 338 — Relator: Sr. Ministro Soares Muñoz

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, conhecer e prover, parcialmente, o recurso.

Brasília, 18 de novembro de 1977. *Bilac Pinto*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O despacho denegatório do recurso extraordinário da lavra do eminente Presidente Henrique Nogueira Dorfmund resume o caso:

"Da decisão homologatória de cálculo de liquidação, em ação de desapropriação por ele movida contra Andrez Castilho e sua mulher, rebelou-se o Estado do Paraná, através de Agravo de Instrumento, pretendendo: a) Exclusão do cálculo da área equivalente a 113 397,20m2; desapropriada pelo Decreto n.º 1 661/1966 e tornada sem efeito pelo Decreto n.º 18 789/70; b) Cálculo da correção monetária, sobre o remanescente, na forma do art. 26, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3 365/1965, ou seja, com termo inicial de sua incidência um ano após o laudo do perito judicial; c) Exclusão dos juros sobre o cálculo da correção monetária, por não terem sido objeto do julgado n.º 57 293 (que declarou o v. Acórdão n.º 57 410, para mandar incluir a correção monetária sobre o valor da indenização), ou, então, cálculo dos juros a partir do termo inicial da correção monetária."

Regularmente processado o recurso, a egrégia 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, lhe deu provimento parcial, em acórdão assim oficialmente ementado:

"Agravo de Instrumento. Desapropriação. Cálculo. A correção monetária incide

decorrido um ano da avaliação, nos termos do art. 26, § 2.º do Decreto-lei n.º 4 685/1965. Os juros, contados da imissão na posse, são calculados sobre o valor dos bens reconhecido na sentença até o termo inicial da correção monetária, e, após, sobre o valor corrigido, periodicamente. Para a exclusão de área desapropriada, estabelecida a relação processual, não basta o Decreto governamental. Mister se faz a formalização de pedido de desistência, referente a mesma. É vedado ao autor modificar o pedido, sem consentimento do réu (art. 264 do C. P. Civil)".

Irresignado, manifestou o Estado do Paraná o recurso extraordinário tempestivo de f. 82-87, com apoio nas letras *a* e *d*, do art. 119, III, da Constituição Federal, que não mereceu impugnação (cert. de f. 90).

Alega o recorrente que o julgado recorrido, na causa, no que concerne à letra *a* do permissivo constitucional, infringiu o art. 26, § 2.º do Decreto-lei n.º 3 365/41, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4 686/65, e arts. 891 do anterior Cód. Proc. Civil — vigente à época da interposição do Agravo de Instrumento — e 610 do atual Cód. Proc. Civil, bem como, no que pertine à letra *d* da casuística constitucional, ocasionou dissídio de interpretação, relativamente a acórdãos de outros tribunais do país e do próprio Supremo Tribunal Federal que oferece a cotejo no pedido recursal extraordinário.

Incorrendo, pelo que resulta do composto na lide, a violação dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente, nem se vislumbrando, por simples cotejo, adequação ou tipicidade entre os arestos oferecidos à colação e o que se pretende malsinar, não há como propiciar escapada ao RE" (f. 91-92).

Subiu, no entanto, o recurso para melhor exame, em conseqüência do provimento do agravo de instrumento (autos em apenso).

Pelo conhecimento parcial do recurso e provimento em parte opinou o Dr. Mauro Leite Soares, Procurador da República, em parecer subscrito pelo Dr. Antônio Torreão Braz:

"O Tribunal *a quo*, f. 77, em execução da sentença proferida em ação de desapropriação, declarou que para a exclusão de área desapropriada, estabelecida a relação processual, não basta o decreto governamental, sendo necessária a formalização do pedido de desistência. Declarou, ainda, que a correção monetária incide a partir da data da avaliação após decorrido prazo superior a um ano do laudo, bem como os juros são calculados sobre o valor dos bens reconhecido na sentença a partir da imissão de posse até o termo inicial da correção monetária e, após, sobre o valor corrigido monetariamente, periodicamente.

Daí o recurso extraordinário do expropriante, com apoio nas letras *a* e *d*, alegando-se negativa dos arts. 26, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3 365/1941, na redação da Lei n.º 4 686/1965 e 891 do Cód. Proc. Civil/1939, e 610 do Código de Processo Civil.

Somos pelo conhecimento parcial do recurso.

O poder expropriante, através de decreto, tornou sem efeito a desapropriação de uma parte das áreas objeto da presente ação. Ora, conforme alega o recorrente com a invocação do RE n.º 73 048, Relator Ministro Barros Monteiro, *TRJ* 60/860, é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a qualquer tempo é lícito ao Poder Público desistir da desapropriação ou parte dela, ressalvado ao expropriado a via ordinária para o ressarcimento dos prejuízos acaso sofridos.

Quanto à incidência da correção monetária a partir da data do laudo de avalia-

ção, decorrido mais de um ano, parecenos correto o critério adotado pela decisão recorrida.

Em relação aos juros o recorrente não demonstrou a ilegalidade da sua incidência, sendo indubitável que os mesmos são devidos desde a antecipada imissão na posse da área desapropriada.

Somos, portanto, pelo provimento parcial do recurso extraordinária, a fim de determinada ser a exclusão da parte da área desapropriandа que foi objeto de desistência por parte do desapropriante" (fls. 109-110).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Adoto os fundamentos do parecer supra, para, reconhecido o dissídio do acórdão recorrido com a decisão invocada pelo recorrente (RE n.º 73 048, *in RTJ* 60/860), conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento, a fim de homologar o pedido, formulado pelo expropriante, de desistência em parte da desapropriação.

Quanto aos outros pontos do recurso extraordinário dele não conheço por falta dos pressupostos constitucionais.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 86 338 — PR — Rel., Min. Soares Muñoz. Recte., Estado do Paraná (Adv., José Manoel de Macedo Caron). Recdo., Espólio de Andrez Castilho (Advs, Mauro Viotto e outros).

Decisão: Conhecido e provido, parcialmente, nos termos do voto do Relator, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Soares Muñoz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.